



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 848.925 - RS (2006/0108056-3)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA**
PROCURADOR : **VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **GILBERTO ANDRÉ BUFFARA E OUTRO**
ADVOGADO : **ROBSON MARCELO A MARTINS E OUTRO**

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO DIRETA. ARTIGO 535, II, CPC. ALEGADA VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. COBERTURA VEGETAL. CÁLCULO EM SEPARADO. IMPOSSIBILIDADE. DETERMINAÇÃO IMPOSTA PELA MP 1.577/1997.

1. A jurisprudência da Primeira Seção é pacífica no sentido de que o cálculo indenizatório da cobertura florística em separado somente é possível quando há prévia e lícita exploração da vegetação. Após a MP 1.577/1997 é vedado, em qualquer hipótese, o cálculo em separado da cobertura florística, nos termos do art. 12 da Lei 8.629/1993.
2. É incontroverso que a Ação Desapropriatória foi proposta em 1998 (fl. 7), em data posterior, portanto, à MP 1.577/1997. Nesse contexto, impossível a indenização da cobertura vegetal em separado da terra nua.
3. Agravo regimental provido, em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 08 de fevereiro de 2011.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 848.925 - RS (2006/0108056-3)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA
AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : GILBERTO ANDRÉ BUFFARA E OUTRO
ADVOGADO : ROBSON MARCELO A MARTINS E OUTRO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, contra decisão nesses termos ementada:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. DESAPROPRIAÇÃO. VALOR DA INDENIZAÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIOS DOS AUTOS. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA A PARTIR DO 1º DE JANEIRO DO EXERCÍCIO FINANCEIRO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE O PAGAMENTO DEVERIA SER EFETUADO. ALÍQUOTA APLICÁVEL. 6%, ATÉ 13 DE SETEMBRO DE 2001. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LIMITAÇÃO DO ARTIGO 27 DO DECRETO-LEI N. 3.365/41.

Aduz o recorrente, em síntese, que o aresto proferido pela Corte de origem teria violado o disposto no artigo 535, II, do CPC, uma vez que não teria havido manifestação expressa acerca de determinados temas.

Afirma, ainda, a não incidência do enunciado sumular n. 7/STJ, uma vez que o pretendido no especial é tão-somente a declaração da impossibilidade de se indenizar, em separado, a cobertura vegetal, o que, à toda evidência, não prescinde de reexame do conjunto probatório carreado aos autos.

Pugna, ainda, pela exclusão dos juros compensatórios sobre indenização oriundos de desapropriação de imóvel improdutivo.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 848.925 - RS (2006/0108056-3)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO DIRETA. ARTIGO 535, II, CPC. ALEGADA VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. COBERTURA VEGETAL. CÁLCULO EM SEPARADO. IMPOSSIBILIDADE. DETERMINAÇÃO IMPOSTA PELA MP 1.577/1997.

1. A jurisprudência da Primeira Seção é pacífica no sentido de que o cálculo indenizatório da cobertura florística em separado somente é possível quando há prévia e lícita exploração da vegetação. Após a MP 1.577/1997 é vedado, em qualquer hipótese, o cálculo em separado da cobertura florística, nos termos do art. 12 da Lei 8.629/1993.
2. É incontroverso que a Ação Desapropriatória foi proposta em 1998 (fl. 7), em data posterior, portanto, à MP 1.577/1997. Nesse contexto, impossível a indenização da cobertura vegetal em separado da terra nua.
3. Agravo regimental provido, em parte.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Inicialmente, no pertinente à alegada violação do disposto no artigo 535, II, do CPC, entendo que a decisão não merece reforma.

Isto porque o Tribunal decidiu de forma clara e fundamentada todas as questões pertinentes ao julgamento da causa, motivo pelo qual deve ser mantida quanto ao ponto.

Quanto ao pleito da exclusão dos juros compensatórios sobre a indenização oriundos de desapropriação de imóvel improdutivo, entendo que não há reparos a serem feitos.

Isto porque constitui inovação recursal o pedido agora formulado, tendo em vista que em sede de recurso especial o INCRA deixou de formula-lo, sendo impossível sua realização nesta via recursal.

Por fim, quanto à não indenizabilidade da cobertura vegetal em separado da terra nua, entendo não assistir razão à autarquia federal, ainda que por outros fundamentos.

A jurisprudência da Primeira Seção pacificou-se no sentido de que o cálculo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indenizatório da cobertura florística em separado somente é possível quando há prévia e lícita exploração da vegetação:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL.
DESAPROPRIAÇÃO. ESTAÇÃO ECOLÓGICA JURÉIA-ITATINS.

1. A indenização pela cobertura vegetal, de forma destacada da terra nua, está condicionada à efetiva comprovação da exploração econômica lícita dos recursos vegetais, situação não demonstrada nos autos.

(...)

4. Embargos de divergência parcialmente acolhidos.

(EResp 251.315/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/05/2010, DJe 18/06/2010)

Após a MP 1.577/1997 é vedado, em qualquer hipótese, o cálculo em separado da cobertura florística, nos termos do art. 12 da Lei 8.629/1993:

PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - JUROS MORATÓRIOS - TERMO INICIAL - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - COBERTURA VEGETAL - CÁLCULO EM SEPARADO - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE EXPLORAÇÃO ECONÔMICA - JUROS COMPENSATÓRIOS - IMÓVEL IMPRODUTIVO - INCIDÊNCIA - PRONUNCIAMENTO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC (REsp 1.116.364/PI).

(...)

3. Quanto à possibilidade de indenização da cobertura florística em separado, é imprescindível o exame da demanda à luz da legislação vigente ao tempo de sua propositura. Se a ação foi ajuizada em 1998 e o laudo pericial foi concluído em 1999, ou seja, ambos os atos posteriores à vigência da MP 1.577/1997, que modificou a redação do art. 12 da Lei 8.629/93, é inviável o cálculo em separado da cobertura florística.

(...)

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido, apenas para excluir a indenização relativa à cobertura florestal.

(REsp 963.660/MA, rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, j. 17.8.2010, DJe 25.8.2010).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL - DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA - VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, II, 473 e 535, II, DO CPC NÃO-CONFIGURADA - INDENIZAÇÃO DA COBERTURA FLORÍSTICA EM SEPARADO - NÃO-CABIMENTO - JUSTA INDENIZAÇÃO - ADOÇÃO DO LAUDO DO PERITO JUDICIAL - SÚMULA 7/STJ - JUROS COMPENSATÓRIOS - ART. 15-A DO DECRETO-LEI 3.365/41 - PERCENTUAL.

(...)

2. Quanto à possibilidade de indenização da cobertura florística em separado, é imprescindível o exame da demanda à luz da legislação vigente ao tempo de sua propositura, com o objetivo de analisar se o valor apurado pelo perito, em relação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

à terra nua, teria levado em consideração a cobertura florística, ou haveria um cálculo em separado. Precedente do STJ.

3. Considerando que a ação foi ajuizada em 1998, e o laudo pericial foi concluído em 1999, ou seja, ambos os atos posteriores à vigência da MP 1.577/1997, entendendo ser inviável o cálculo em separado da cobertura florística, conforme concluiu a instância ordinária.

(...)

8. Recurso especial dos expropriados conhecido parcialmente e não provido e recurso especial do INCRA parcialmente conhecido e provido.

(REsp 973.251/BA, rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, j. 19.8.2010, DJe 25.8.2010).

É incontroverso que a Ação Desapropriatória foi proposta em 1998 (fl. 7), em data posterior, portanto, à MP 1.577/1997. Nesse contexto, não se mostra possível a indenização em separado da cobertura vegetal.

Assim, não há que se falar em indenizabilidade em separado da cobertura vegetal, devendo o aresto ser reformado, quanto ao ponto.

Por todo o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2006/0108056-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no REsp 848.925 / RS**

Números Origem: 200504010091061 9820153298

PAUTA: 08/02/2011

JULGADO: 08/02/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA -
INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : GILBERTO ANDRÉ BUFFARA E OUTRO
ADVOGADO : ROBSON MARCELO A MARTINS E OUTRO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção do Estado na Propriedade - Desapropriação por Interesse Social para Reforma Agrária

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA -
INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : GILBERTO ANDRÉ BUFFARA E OUTRO
ADVOGADO : ROBSON MARCELO A MARTINS E OUTRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 08 de fevereiro de 2011

VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária